



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-92.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *10ª Vara Cível da Capital.*
Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*
Advogado : *Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).*
Apelada : *Luana de Lima Almeida, representada por sua genitora Ana Maria de Lima Silva.*
Advogado : *Antônio Anizio Neto (OAB/PB 8851).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Conquanto inexista, *in casu*, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR HOSPITAL PÚBLICO DE EMERGÊNCIA. DESCRIÇÃO DO MOTIVO DE ENTRADA E DA DATA DE ALTA HOSPITALAR. CONJUGAÇÃO COM O LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ. PROVA SUFICIENTE APTA A DEMONSTRAR O LIAME CAUSAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Em se verificando a existência de laudo médico, oriundo do hospital público de emergência em que atendida a criança vítima de acidente automobilístico, constando o motivo da entrada e a data de alta hospitalar, conjugado com o laudo pericial que atestou a debilidade/invalidéz da ofendida, resta demonstrada a existência do nexo de causalidade entre o sinistro de trânsito e as sequelas, devendo-se garantir a percepção da indenização securitária do DPVAT.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença (fls. 103/108) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada por Luana de Lima Almeida, representada por sua genitora Ana Maria de Lima Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, a autora relatou que, em 23/12/2011, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves danos em sua integridade física, resultando em sua invalidez por deformidades em seu corpo localizadas na região abdominal. Ao final, pleiteou a condenação da promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 19), tendo a seguradora sido citada para contestação e, por ocasião da juntada de novos documentos pela autora, intimada para manifestação (fls. 38), tendo apresentado petição (fls. 43/44).

Em sua manifestação, a seguradora indicou a ausência de demonstração do nexo de causalidade, sob o argumento de que, a despeito de o acidente ter ocorrido em 23/12/2011, apenas em 26/06/2013 foi confeccionado o Boletim de Ocorrência, pleiteando o envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal para atestar a veracidade da informação da demanda.

A Promotoria de Justiça ofertou parecer (fls. 48/50), manifestando-se pela procedência parcial da demanda, assegurando a percepção de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A promovente apresentou laudo pericial confeccionado pelo IML (52/53).

Juntada a contestação apresentada tempestivamente pela demandada (fls. 55/69), alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, destaca a ausência de nexo de causalidade e a proporcionalidade da indenização com a invalidez parcial sofrida pela vítima.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 93/101).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 103/108), nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar à autora a quantia de R\$ 4.4725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Condeno a parte promovida no pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a seguradora interpôs Recurso Apelatório (fls. 111/118), alegando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, defende a ausência do nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 131/133), pleiteando a negativa de provimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 138/142), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Como relatado, a seguradora alegou a preliminar de carência de ação ante a falta de interesse processual, já que não houve prévio requerimento administrativo.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e se verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.

(In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Na hipótese, a promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de invalidez e deformidade permanente causada por acidente automobilístico. No âmbito dessas espécies de demandas, surgiu a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que apresenta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)”
(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014). (grifo nosso).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias

administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)

(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014). (grifo nosso).

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: “(...)a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento

da Administração , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão . 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) , tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014) - (grifo nosso).

Nesses termos, a despeito do anterior posicionamento consignando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo nas ações de cobrança de seguro obrigatório, há de ser revisto o entendimento, de forma a solucionar de maneira equânime e, em última análise, benéfica ao próprio jurisdicionado, a atitude essencialmente desnecessária do ajuizamento indiscriminado de inúmeras demandas de cobrança, em que verdadeiramente não havia pretensões resistidas a serem resolvidas.

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

No caso em testilha, embora não tenha sido demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo formulado junto à seguradora, objetivando o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, verifica-se das razões apelatórias que foi apresentado argumento meritório no sentido de que inexistente direito à percepção de qualquer valor do seguro, exurgindo, então, o provável entendimento administrativo negatório do direito do promovente.

Assim, frise-se, considerando o ajuizamento da demanda em 24/01/2014, mesmo inexistindo prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, revelando seu provável posicionamento a nível extrajudicial, resta configurado o interesse superveniente na tutela jurisdicional.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA DECISÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/15. APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM JOELHO. LESÃO MEDIANA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do RE 631.240, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: I. se a ação foi ajuizada no Juizado Itinerante, a ausência não implicará na extinção do feito; II. caso exista contestação de mérito, restará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; III. as demais ações ficarão sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo e, comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado, devido a razões imputáveis ao próprio requerente, e o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado, devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

- O Código de Processo Civil de 2015, prevê, em seu artigo 1.013, § 3º, que se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir, desde logo, o mérito quando: a) reformar sentença fundada em julgamento sem resolução do mérito; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos e d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093833420148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-03-2018).

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse de agir.

- Do Mérito

Consoante relatado, o objeto recursal meritório se restringe à pretensão de desconstituição da conclusão quanto ao direito autoral, sob o argumento de que não há comprovação donexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas da demandante.

De antemão, consigno a manifesta improcedência do argumento recursal. Como bem registrado pelo juízo *a quo*:

“De proêmio, entendo descabida a impugnação ao Boletim de ocorrência pela ré, afirmando que não se presta a estabelecer o nexode causalidade entre ao acidente e a invalidez que acometeu a autora, vez que restou incontroversa a ocorrência do sinistro através do laudo médico de fls. 30/31, onde consta o atendimento da autora no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, vitimada por acidente de automóvel no dia 23/12/2011” (fls. 107).

No mesmo sentido, o parecer ministerial concluiu que há provas suficientes quanto ao liame entre causa e efeito do sinistro de trânsito e das sequelas da demandante, o que, de fato, observa-se no Laudo Médico emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por meio do qual se descreve o motivo de entrada no nosocômio (acidente automobilístico) e a data de alta hospitalar (02/01/2012) (fls. 30/31).

Tal documento, aliado ao Laudo Traumatológico confeccionado pelo Instituto de Polícia Científica (fls. 53), demonstram cabalmente a existência de nexode causalidade a justificar o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório de trânsito, não merecendo acolhimento as razões recursais.

Em demandas semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTRO NO ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A

DEBILIDADE DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE - DEBILIDADE PERMANENTE GRAVE DO TORNOZELO ESQUERDO - COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO E TRAUMATOLÓGICO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL CONTRÁRIO À SÚMULA DO STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APENAS PARA AJUSTAR O TERMO INICIAL DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS AO QUE ORIENTAM AS SÚMULAS 580 E 426, AMBAS DO STJ - RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO.

Comprovada a debilidade permanente parcial, através de laudo médico e traumatológico, bem como evidenciado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico, é devida a indenização fixada na Lei de regência. Verificado que a sentença recorrida encontra-se em dissonância com os parâmetros fixados nas Súmulas 580 e 426, ambas do STJ, cabível a adequação de ofício Ausentes argumentos capazes de infirmar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência que visa tão somente repisar a tese já examinada e rechaçada pelo julgador monocrático”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012078820148150571, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 13-03-2018).

Em se verificando a existência de laudo médico, oriundo do hospital público de emergência em que atendida a criança vítima de acidente automobilístico, constando o motivo da entrada e a data de alta hospitalar, conjugado com o laudo pericial que atestou a debilidade/invalidez da ofendida, resta demonstrada a existência do nexo de causalidade entre o sinistro de trânsito e as sequelas, devendo-se garantir a percepção da indenização securitária do DPVAT.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir** e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo na íntegra a sentença apelada.

Considerando a fixação de honorários sucumbenciais no patamar máximo, deixo de majorá-los ante a limitação legal.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator